## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000445-25.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Josefa Ferreira de Lima da Silva

Requerido: Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição e de indenização por danos morais movida por JOSEFA FERREIRA DE LIMA DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S.A. Afirma que a instituição financeira promove descontos nos depósitos realizados em sua conta a título de benefício previdenciário, asseverando que não celebrou contrato de empréstimo que autorizasse o procedimento. Postula, em consequência, a cessação dos descontos e a devolução em dobro do montante cobrado indevidamente. Acrescenta que a conduta do réu ocasionou-lhe dor moral, postulando a condenação do requerido ao pagamento de indenização em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Tutela de urgência deferida a fls. 21/22.

O requerido apresentou resposta às fls. 29/49 argumentando que os descontos são regulares, porquanto decorrentes de dívida existente, e sustentando que a autora não sofreu prejuízo extrapatrimonial, bem assim que não faz jus à repetição em dobro.

Infrutífera a tentativa de conciliar as partes (fls. 67).

Houve réplica (fls. 71/72).

É o relatório. DECIDO.

A ação procede em parte.

Autora e réu enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Além disso, de acordo com as regras ordinárias de experiência, verifica-se a menor aptidão da requerente para a produção das provas necessárias à efetivação de seu direito.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Está caracterizada a inexigibilidade do débito reclamado, tendo em vista a ausência de prova documental da contratação, apresentando-se insuficiente para essa finalidade o sistema de controle interno da instituição financeira.

Em consequência, a decisão antecipatória deverá ser confirmada, determinando-se a devolução dos valores descontados anteriormente à efetivação da medida.

Os valores serão restituídos em dobro por se cuidar da hipótese prevista no artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90.

De outra parte, o aborrecimento por que passou a requerente não passou disso, ou seja, mero aborrecimento, não havendo que se falar em humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que pequenas ofensas e percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos declaratório e de restituição para declarar a inexistência do débito reclamado, convolando em definitiva a tutela de urgência, e para determinar a devolução em dobro do montante descontado indevidamente. O réu arcará com honorários advocatícios fixados, ante a modicidade da condenação, em R\$ 400,00. De outra parte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito indenizatório, condenando a autora a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 400,00, observada a concessão da AJG. Cada parte arcará com as custas processuais a que tenha dado causa.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 11 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA